

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 22/2018.

Senhor Pregoeiro,

1. A Empresa Tec News Eireli EPP, inscrito com CNPJ nº 05.608.779/0001-46, situada a Rua: Copacabana, nº 392, Q/15, C/07 – Bairro: Vilage Wilde Maciel, CEP 69.918-500, no Município de Rio Branco/AC, com seu titular o Sr. Alexandre Gomes de Oliveira, inscrito com CPF nº 511.853.422-49; vem à presença de Vossa Senhoria apresentar in fine subscrito, devidamente substabelecido, o quanto apresso:

2. Conforme PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2018 (Processo Administrativo n.º 23107.015325/2018-31) A Universidade Federal do Acre, vinculada ao Ministério da Educação, sediada no Campus Universitário – BR 364, KM 04, Bairro Distrito Industrial, CEP: 69.920-900, por meio do seu pregoeiro e sua equipe de apoio nomeados através da Portaria nº 1.764/2018, torna público para conhecimento dos interessados que, realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012 das Instruções Normativas SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, nº 01, de 19 de janeiro de 2010 e nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Portaria MP nº 409, de 21 de dezembro de 2016, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, na Data da sessão: 19/11/2018, Horário: 11:00 (horário oficial de Brasília), Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, USAG: 154044, no presente Edital e em seus Anexos.

3. Com isso, após abertura e encerramento do certame, ficaram as seguintes ordens de classificação por menor valor ofertado, por lote único e valor global da primeira, a saber:

1ª Colocada com R\$ 1.469.363,76 – Vieira e Gomes Ltda.

4. Das Razões do Recurso, em face análise realizada na 1ª colocada a empresa Vieira e Gomes Ltda. EPP, inscrita com CNPJ nº 11.223.797/0001-02, situada a Estrada do Aviário, nº 499, sala 04 – Bairro: Aviário, no Município de Rio Branco/AC, representado neste certame pelo Sócio Administrador o Sr. Diones Cley Gomes da Silva, inscrito com CPF nº 527.095.822-87, apresentado como sócio, sendo o seguinte fatos: irregularidade que prever no seu item nº 8.6.1.2 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos e Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalhos a serem contratados, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017, 8.6.1.8.1 O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais exceto o quantitativo excedente; em desacordo ao se declarar apto. Atestado de Capacidade Técnica apresentado sem registro do Crea e comprovação da capacidade técnico-profissional com relação a horas executadas mínimas em seu atestado apenas reconhecido a assinatura sem reconhecimento de assinatura em cartório e sem nota fiscal e contrato de prestação de serviço autenticados na época da execução do serviço, em desacordo com Art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93 que rege esse pregão. Documentos apresentados com indícios de manipulação de dados inverídicos, Apresentação da Proposta de Preços e Planilhas totalmente em desacordo em seus percentuais (%), valores, incidências, insumos, encargos, tributação e etc. conforme destacaremos abaixo. São signatária do Acordo Coletivo de Trabalho da Sindicato dos Trabalhadores, a qual NÃO ESTÃO SEGUINDO! Em suas planilhas os percentuais e etc., portanto, valores em desconformidade com a lei. Por isso, a sua classificação é indevida, tendo que ser determinada a sua desclassificatória, sem "prejuízo dos demais envolvidos" e dando continuidade ao certame, o pregoeiro desta Comissão Especial de Licitações, deve seguir os princípios da administração pública para garantir o princípio da isonomia entre os licitantes, no julgamento das propostas deverá ser observado o princípio da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade e moralidade, vinculando ao instrumento convocatório que lhe deu origem, que em afronta às normas contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993 e no Edital do referido procedimento, praticou ato ilegal e irregular, consoante se pode constatar da leitura dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

5. DOS FATOS, O objeto do Pregão Eletrônico n.º 22/2018, é a:

"OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAp) da Universidade Federal do Acre – Ufac, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."

6. A recorrente elaborou sua proposta inicial no intuito de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis ao objeto com o fito de garantir que a entidade Administração dispusesse da contratação mais vantajosa, inclusive com respeito a todo o arcabouço legal de âmbito trabalhista e previdenciário, rotineiramente ignorados nas propostas e na planilha de formação de preços dos licitantes .

7. Em análise, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Vieira e Gomes, foi determinado no referido edital o quanto segue:

19.2. HABILITAÇÃO**19.2.1. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

19.2.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

19.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

19.2.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

19.2.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40(quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalhos a serem contratados.

19.2.1.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40(quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalente ao da contratação, conforme na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.9. Para comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.9.1. O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais exceto o quantitativo excedente.

8. Os mesmos Atestados Técnicos estão sendo utilizados em outra licitação desse órgão mesmo, ficando assim, além de tudo, impossibilitado de REUTILIZAR os Atestados conforme item 19.2.1.9.1.

9. Com isso, e devido toda a incerteza da licitante, obscuridade e etc., deveria como prudência a Comissão e órgão analisador, solicitar conforme previsto no edital citado acima, a comprovação com apresentação do contrato de prestação de serviços juntamente com a Nota Fiscal emitidas pelo serviço, para melhor transparência dos atos públicos desse certame.

10. O que vai em desconformidade com a Lei nº 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente. Além disso, não é destacado no tal atestado a quantidade de horas executadas pelo mesmo, já que na sua Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e a administração pública, todos estão vigentes e sem encerramento de 3 (três) anos conforme é solicitado no edital, ou seja, em desacordo com o edital.

- SEBRAE 13/9/11 ? POSTOS
- IPHAN 6/2/12 04 POSTOS
- PF 08/11 20/4/12 ? POSTOS
- IDM 27/4/12 ? POSTOS
- IBAMA 10/9/12 À 10/9/13 ? POSTOS
- PF 06/13 5/7/13 ? POSTOS
- TRE/AC 15/7/13 À 1/3/14 ? POSTOS
- SEMSA 14/8/13 À 24/4/14 16 POSTOS
- UFAC 9/9/13 À 8/9/14 ? POSTOS
- FMCGB 10/9/13 À 30/6/14 10 POSTOS
- FUNTAC 28/3/14 À 28/6/14 23 POSTOS
- EMBRAPA 22/4/14 ? POSTOS
- INCRA 1/12/15 À 7/12/17 04 POSTOS
- JF 05/17 1/4/18 À 1/4/19 ? POSTOS
- JF 08/18 2/5/18 À 2/5/19 ? POSTOS

11. Fazendo uma linha do tempo para melhor exemplificar, vejamos:

SEBRAE IPHAN PF 08/11 IBAMA PF 06/13 TRE/AC
13/9/11 6/2/12 20/4/12 10/9/12 À 10/9/13 5/7/13 15/7/13 À 1/3/14
? POSTOS 04 POSTOS ? POSTOS ? POSTOS ? POSTOS ? POSTOS

IDM
27/4/12
? POSTOS

SEMSA UFAC FMCGB FUNTAC EMBRAPA
14/8/13 À 24/4/14 9/9/13 À 8/9/14 10/9/13 À 30/6/14 28/3/14 À 28/6/14 22/4/14
16 POSTOS ? POSTOS 10 POSTOS 23 POSTOS ? POSTOS

INCRA JF 05/17 JF 08/18
1/12/15 À 7/12/17 1/4/18 À 1/4/19 2/5/18 À 2/5/19
04 POSTOS ? POSTOS ? POSTOS

12. Em nenhum momento comprovou que tem 03 anos de experiência contínuos e somados, pelos contrário, são inferiores a QUANTIDADES por se tratar de acima de 40 postos e terem de comprovar 50% no mínimo de Quantidades e inferiores a PRAZOS, com menos de 1 anos, e fora Completos em 1 ano, estando assim em desconformidade total com esse edital.

13. Fizemos uma diligência junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, e vimos que há ano que o licitante nem mesmo tem MOVIMENTO com Notas Fiscais no MÊS, tendo ainda nos anos de 2012 e 2013 nem emissão de Alvará de Funcionamento, como o mesmo que demonstrar que tem toda capacidade sem ter recolhido ao menos Declarado que tem essa movimentação, a qual de o Pregoeiro ficar com alguma dúvida, pode diligenciar, para evitar mais fraudes ou inverdades.

14. Além disso tudo, o mesmo tem 37 (TRINTA E SETE) processos trabalhistas conforme Certidão Positiva do TRT14, nº 5226 de 1º e 2º Grau expedida no sítio do www.trt14.jus.br com ID nº 5226, CNPJ nº 11223797000102, código de verificação nº E5C6455E, ou seja, esse 37 PROCESSOS, ao contrário dos pequenos Atestados acima que "afirmaram" que prestaram o serviços com satisfação, caí por terra com esses 37 Processos, ou seja, o mesmo não consegue demonstrar Capacidade Técnica nenhuma para exercer as funções, já que os poucos apresentados estão totalmente irregulares perante a Justiça do Trabalho, conforme pode ser consultada no sítio do Tribunal citado.

15. Vejamos o que diz o Edital sobre o cadastro atualizado no Sicaf:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

16. O licitante não está totalmente REGULAR no SICAF, a própria Declaração afirma que o mesmo tem OCORRÊNCIAS de futuros impedimentos legais e também a CERTIDÃO do FGTS não foi homologada no Sítio do SICAF, ficando assim mais uma vez irregular.

17. Com isso, alertamos o que prever como um ato de Prevaricação funcional, para que não se caracterize por motivo de falta de uma simples análise, pois, conceituando a prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao deixar de fazer algo que deve ser feito seguindo o princípio da eficiência e celeridade para satisfazer um interesse pessoal, esse comportamento é entendido juridicamente como dolo (intencionalidade). Pode ser classificado como omissivo, quando o funcionário deixa de fazer seu trabalho, ou comissivo, quando o funcionário intencionalmente atrasa a execução de seu trabalho, conforme:

"Código Penal Brasileiro - Art. 319: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa."

18. Pois, o licitante alega primeiramente que tem TRANSPORTE PRÓPRIO, e anexa uma FOTO de um ÔNIBUS que sequer seja de propriedade de sua empresa, pois a PLACA do mesmo está cadastrada para uma COOPERATIVA DE T. DO EST. DE GOIAS, com CNPJ 05.820.858/0001-16, totalmente diferente do seu e de uma empresa de GOIANIA/GO, e por sinal irregular para circularização, já que está habilitada somente para 2017.

19. Ademais, a análise da viabilidade da proposta, seria o que deveria ter examinado na proposta a fim de caracterizá-la como inviável, deixando de cotar, em sua proposta, os valores referentes ao benefício do Vale Transporte para os posto com execução em rio branco/Ac, concedido pelo acordo coletivo de Trabalho da categoria. Nesse sentido, nos seguintes pontos:

SINDICATO DOS TRAB NAS EMPR DE LIMPEZA DO ESTADO DO AC – CONSETAC. CLÁUSULA DÉCIMA, Paragrafo segundo - obrigatória à cotação do vale-transporte nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas em processos licitatórios de Empresas ou Órgãos Públicos ou em contratos a serem firmados com empresas privadas, a fim de que, cada empresa possa garantir o fornecimento dos mesmos a seus empregados segundo o que determina a lei.

20. Assim, anula praticamente todos os atos da empresa 1ª colocada Vieira e Gomes Ltda., pois, seus documentos de habilitação estão em desconformidade com a legislação pertinentes e citadas em sua maiorias, os documentos apresentados pela mesma subsequentes a esses também deverão ser anulado, pois, não tem veracidade e legalidade pela irregularidade apresentadas, mesmo assim continuaremos a analisar aqui os demais documentos acostados da referida empresa, o quanto segue nesse recurso.

22 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

22.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

22.1.1 não assinar a ata de registro de preços quando convocado dentro do prazo de validade da proposta ou não assinar o termo de contrato decorrente da ata de registro de preços;

22.1.2 apresentar documentação falsa;

21. Com referencia foto anexa ao processo da empresa Vieira e Gomes Ltda., é nítido que foi simulado uma afirmação com uma inverdade, tentando enganar, ato esse que deve ser investigado a sua originalidade para verificar realmente a comprovação do feito, então, deverão ser anulados os atos dessa empresa com a sua devida desclassificação por falta de cumprimento do ordenamento jurídicos já citados.

22. Contudo, tais demonstrações comprometem diretamente as planilhas de custos e tudo aquilo que já foi destacado aqui, analisamos assim as planilhas de formação de custos.

23. Em relação Parecer nº 00006/2018/CPLC/PGF/AGU diz claramente que nas suas LETRA "G" que "havendo previsão de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE na norma COLETIVA DE TRABALHO e posterior Laudo Pericial para saber apenas o grau de percentual (%), deverão a Administração e os licitantes PREVEREM na PLANILHA DE CUSTOS", e TEM essa previsão, então, o licitante retirou os percentuais e manipulou ainda mais as Planilhas em suas Diversas vezes, então, tem que prever, sob risco de não ter como ser reivindicada o Adicional de Insalubridade mesmo depois da Perícia, já que a Planilha não pode ser adicionado verbas que não existe e nem foi objeto licitado.

24. Quanto ao percentual do subomulo 2.3 sobre o Benefícios Mensais e Diários. A licitante cotou o percentual de 0,20% em sua planilha, valor este também inferior ao estipulado em acordo coletivo em 0,40% (sendo $4 / 10 = 0,40$) e excluiu de sua Planilha o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO com 5,00.

25. A IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (art. 29-A, caput), já que modificou e manipulou as planilhas.

26. Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento mais correto no presente caso é no sentido de que a inexecutabilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

27. Dessa forma, conforme orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para fins de análise da exequibilidade da proposta da Recorrida, deve ser levado em consideração, além das informações constantes das planilhas de preços, o contexto econômico e financeiro em que a empresa está inserida, a sua capacidade operacional de execução contratual e a margem de lucro apresentada, inclusive no tocante a outros contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública.

28. DO PEDIDO, Portanto, das disposições normativas acima transcritas, solicitamos a desclassificação da proposta e da empresa Vieira e Gomes Ltda. e a Punição Administrativa da mesma, é medida que se impõe, uma vez que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha com exclusão do licitante do certame e continuação dos demais.

29. Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Fechar